



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825388 - MG (2019/0197810-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A
ADVOGADOS : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741
EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634N
AGRAVADO : UDILOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI
ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MENÇÃO A DISPOSITIVO REGIMENTAL REVOGADO. MERO ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA EM CASO DE ROUBO DE CARGA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera transcrição de trechos do acórdão paradigma ou cotejo de ementas se mostra insuficiente para a comprovação da divergência, sendo necessária a reprodução de excertos tanto do acórdão recorrido quanto das decisões paradigmas, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu.
2. A menção ao § 2º do art. 255 do RISTJ configura mero erro material, o qual não tem o condão de desqualificar a decisão agravada.
3. A insurgente não se desincumbiu, no agravo interno, de demonstrar as razões pelas quais considera persistir a violação ao art. 489 do CPC/2015, não tendo impugnado os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF.
4. A Terceira Turma desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é anual o prazo prescricional da pretensão à reparação de danos relativos aos contratos de transporte rodoviário, inclusive nos casos de roubo de carga.
5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno e embargos de declaração, porquanto não iniciado novo grau recursal.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825388 - MG (2019/0197810-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A
ADVOGADOS : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741
EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634N
AGRAVADO : UDILOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI
ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MENÇÃO A DISPOSITIVO REGIMENTAL REVOGADO. MERO ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA EM CASO DE ROUBO DE CARGA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera transcrição de trechos do acórdão paradigma ou cotejo de ementas se mostra insuficiente para a comprovação da divergência, sendo necessária a reprodução de excertos tanto do acórdão recorrido quanto das decisões paradigmas, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu.

2. A menção ao § 2º do art. 255 do RISTJ configura mero erro material, o qual não tem o condão de desqualificar a decisão agravada.

3. A insurgente não se desincumbiu, no agravo interno, de demonstrar as razões pelas quais considera persistir a violação ao art. 489 do CPC/2015, não tendo impugnado os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF.

4. A Terceira Turma desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é anual o prazo prescricional da pretensão à reparação de danos relativos aos contratos de transporte rodoviário, inclusive nos casos de roubo de carga.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno e embargos de declaração, porquanto não iniciado novo grau recursal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Comercial Automotiva S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 612):

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. 1. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 2. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTE. 4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que teria demonstrado cabal e detalhadamente o dissídio jurisprudencial, tendo a decisão monocrática sido embasada em dispositivo regimental já revogado.

Entende que o lapso prescricional aplicável à hipótese de roubo de carga seria trienal, incidindo o prazo anual apenas às ações fundadas no art. 17 da Lei n. 11.442/2007.

Alega que o precedente utilizado para embasar a decisão agravada não seria aplicável à espécie, tendo em vista tratar de caso de deterioração do produto, e não de roubo de carga.

Pretende o reconhecimento da violação ao art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Impugnação às fls. 641-650 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Para conhecimento da insurgência interposta com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é necessária a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, a mera transcrição de trechos do acórdão paradigma ou cotejo de ementas se mostra insuficiente para a comprovação da divergência, sendo necessária a reprodução de excertos tanto do acórdão recorrido quanto das decisões paradigmas, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE

DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502 E 507 DO CPC/2015. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. OFENSA AOS ARTS. 1º, 525, 535 E 927, TODOS DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1790038/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)

Esclareça-se, oportunamente, que a menção ao § 2º do art. 255 do RISTJ configura mero erro material, o qual não tem o condão de desqualificar a decisão agravada.

Quanto à pretensão de reconhecimento da ofensa ao art. 489 do CPC/2015, observa-se que constou na decisão monocrática que o Tribunal de origem teria motivado o acórdão estadual de forma adequada, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Nas razões do presente agravo, contudo, a insurgente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera persistir a violação à norma legal apontada, não tendo impugnado os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE GAVETA. IMÓVEL FINANCIADO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU.

CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 284/STF. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas n° 284 e 283, do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1697698/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

No mais, cumpre consignar que a Terceira Turma desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser ânua o prazo prescricional da pretensão à reparação de danos relativos aos contratos de transporte rodoviário de cargas.

Sobre o tema, veja-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRODUTO QUE CHEGA DETERIORADO AO PONTO DE DESTINO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.

3. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.

4. Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final - no sentido fático e econômico - do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio).

6. Em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada".

7. Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013, mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1669638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

Ainda que a insurgente afirme que o entendimento contido no precedente acima não incidiria na espécie, porquanto versa sobre hipótese de deterioração do produto, é certo que há julgado proferido por este Colegiado aplicando o mesmo prazo prescricional anual ao caso específico de roubo de carga.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 932 DO CPC/2015. EVENTUAL MÁCULA FICA SUPRIDA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO ATRAVÉS DO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO DISTRIBUÍDO A ESTA CORTE. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. PRAZO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DO SINISTRO. LEI N. 11.442/2007. TEORIA DA ACTIO NATA. VIÉS OBJETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Casa no sentido de que, mesmo não estando o caso previsto em alguma das hipóteses autorizativas do art. 932 do CPC/2015, que permite ao julgador entregar a prestação jurisdicional de forma unipessoal, eventual mácula na decisão singular fica corrigida com o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado respectivo.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos porventura ocorridos prescreve em 1 (um) ano, a contar da ciência do sinistro, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.442/2007. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é a data em que efetivamente ocorre a lesão (ou inobservância) a um direito, mediante o viés objetivo da teoria da actio nata, entendimento esse que foi adotado pelo Tribunal local. Precedente.

4. Não estando evidenciado o imprescindível fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, de rigor o indeferimento do pedido deduzido na tutela provisória de urgência.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na Pet 13.114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Nesse mesmo sentido: AREsp 1.596.617/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão monocrática, publicada em 2/3/2020.

Dessa forma, era mesmo de rigor a manutenção do entendimento contido no acórdão estadual acerca do prazo prescricional da pretensão reparatória.

Por fim, impende destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração, porquanto não iniciado novo grau recursal.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1411220/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.825.388 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0197810-8

Número de Origem:

10000181130642002 50056541520168130702 00729275920118130480 10000181130642001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A

ADVOGADOS : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634N

RECORRIDO : UDILOG TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI

ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A

ADVOGADOS : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634N

AGRAVADO : UDILOG TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI

ADVOGADO : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020